



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002300-12.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ANA CAROLINA NEVES SALES, é apelado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Ana Carolina Neves Sales

Apelada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE

Apelação nº 1002300-12.2023.8.26.0292 – Vara da Fazenda Pública de Jacareí

Voto nº 31.438

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Demanda declaratória negativa ajuizada por consumidora. Fatura de consumo com valor acima do padrão em dezembro de 2022. Autora que se limita a acenar genericamente com medição irregular. Consumo efetivamente fora do padrão, mas insuficiente para inquinar a cobrança. Hidrômetro novo e trocado um mês antes, que, nos meses subsequentes, voltou a apresentar registros totalmente dentro das margens apregoadas pela autora. Falha na leitura descartada pela foto do registro da medição. Consumo irregular correspondente a mês de final de ano, sabidamente marcado por eventos festivos, sendo a unidade consumidora em questão imóvel comercial destinado a locação a terceiros como salão de festas. Autora que, a par disso, nega a hipótese de vazamentos, problema que, se ocorrido, poderia suscitar a revisão dos valores, segundo a ré. Inexistência de base razoável para a desconsideração do registro de consumo. Cobrança legítima. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 132/136 julgou improcedente demanda declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por usuária contra pessoa jurídica prestadora de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto; considerou a MMª Juíza, para tanto, não ter restado devidamente comprovada a inexistência de vazamento interno a justificar o valor lançado na conta de consumo de dezembro de 2022, incompatível com o padrão de consumo da unidade, dando, ademais, por razoável a justificativa da concessionária ré de que o consumo elevado estaria atrelado ao retorno das atividades comerciais do imóvel, após o fim das restrições impostas pela pandemia.

Apela a autora (fls. 141/150), insistindo na ilegalidade da

cobrança, esclarecendo que a fatura do mês de referência de dezembro de 2022, não teria coincidido com o retorno das atividades comerciais do imóvel, visto que as restrições da pandemia teriam sido flexibilizadas desde 2021. No mais, insiste ter restado devidamente comprovada a inexistência de vazamentos em seu imóvel, reiterando a existência de irregularidade do medidor. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (cf. fls. 159/170).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É fato que a conta impugnada pela autora, relativa ao mês de dezembro de 2022, teve valor bastante discrepante em relação à média de consumo da unidade consumidora, na faixa de 10 m³, ao passo que o consumo no mês em discussão alcançou o patamar de 116 m³ (levando a conta à casa dos R\$ 1.616,33, contra um padrão de valores inferior a R\$ 100,00, como se tem no histórico de fl. 37). Entretanto, apenas esse fato, objetivamente considerado, não permite a conclusão de existência de equívoco na medição.

Cumprir observar que a hipótese levantada pela ré, no sentido de consumo anormal por se tratar do primeiro mês festivo de fim de ano após o fim das restrições da pandemia (não se disse que foi o primeiro consumo posterior ao fim das restrições, que remontam ao final de 2021, como distorcidamente refere a autora, mas que foi o primeiro mês de dezembro posterior, com possibilidade de plena utilização do imóvel para festividades de final de ano), mostra-se perfeitamente factível, embora não se trate da razão fundamental para o descarte da impugnação, apenas uma tentativa de compreensão do problema a partir de elementos circunstanciais.

De toda forma, é incontroverso nos autos que o hidrômetro foi trocado em novembro de 2022, um mês antes da conta impugnada, o que reduz a possibilidade de falha de funcionamento no próprio medidor, que, ademais, registrou consumos absolutamente dentro da margem usual nos meses seguintes, segundo o mesmo histórico de fl. 37 (em janeiro de 2023 a conta foi de R\$ 63,12 e, em fevereiro de 2023, R\$ 90,44).

A ré descartou, por outro lado, singela falha de leitura, a partir da fotografia dos dados do medidor extraída pelo funcionário responsável.

Restaria, então, a hipótese de vazamento, que, segundo a ré, poderia inclusive ensejar a revisão da conta, desde que denunciada sua existência e verificada a superação do problema, hipótese constante do regulamento da própria concessionária.

Entretanto, a autora fez questão de negar a existência de qualquer vazamento, preenchendo um documento para a realização de checagem junto à ré mas não fornecendo, segundo por ela, ré, esclarecido, a totalidade dos documentos solicitados.

Ora, não há como presumir irregularidade na medição, por falha humana ou mecânica, apenas porque o usuário dela discorda. Se o hidrômetro era novo, sem falhas aparentes, se as contas voltaram a padrões regulares imediatamente após, e se a usuária recusa a ocorrência de qualquer vazamento (o que, no caso, viria em seu próprio favor), não há motivo para afastar o resultado do registro do equipamento, eventualmente determinado por consumo anormal havido no período.

Como indicado pela ré, o imóvel tem destinação comercial (sem embargo de – irregularmente – cadastrado pela autora como residencial), voltada à locação para eventos, significando que, nessas ocasiões, fica sob responsabilidade e uso de terceiros, clientes da autora, que se limitou a dizer, de forma genérica, que, a despeito de se tratar de fim de ano, teria realizado “poucas atividades” no local.

Em suma, não há elementos suficientes a infirmar a regularidade do registro, pelo que resta confirmada a r. sentença de improcedência, com elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do art. 85, § 11, do CPC, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator